

Processo nº: 4040/2024

Projeto de Lei nº: 69/2024

Autor: Vereador Piquet

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 69/2024 de procedência do Vereador Piquet que dispõe sobre a criação da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão na rede pública de saúde municipal e dá outras providências.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Vereador Piquet, que trata sobre a criação da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão na rede pública de saúde municipal e dá outras providências.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

No sentido da formalidade, o projeto preenche os requisitos para a sua regular tramitação, desde que seja alterado via emenda,



ora sugerida, haja vista a proibição de proposição de caráter autorizativo como determina a Lei nº 8.299, de 24 de maio de 2012.

Portanto, para extrair a aparente ilegalidade contida no art. 1º da proposição, a qual está redigida assim: “*Fica o Poder Público Municipal autorizado*”, segue a sugestão de emenda:

Artigo 1º. Esta Lei cria a política de diagnóstico e tratamento do transtorno depressivo maior (depressão) na rede pública de saúde.

Com relação aos demais artigos, ficam mantidos inalterados.

É de bom alvitre ressaltar que já temos como ultrapassado o entendimento de que o Poder Legislativo Municipal, de que haveria invasão à reserva de iniciativa destinada ao Poder Executivo, a criação de programas e/ou políticas públicas, no sentido indicado pela proposição sob exame. Isso porque o Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário ARE 878911, reconhecida a repercussão, criou o Tema 917, que fixa o seguinte entendimento:

Tema 917 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em assim sendo, projeto traz importante política pública, que certamente dará maior qualidade à saúde do Município de Vitória, impactando de maneira muitíssimo positiva o cuidado com os munícipes.

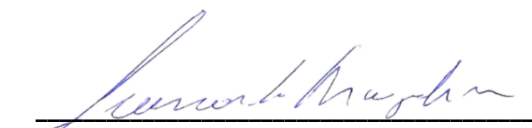
III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com a emenda**.

Este é o parecer.



Palácio Atílio Vivácqua, 13 de junho de 2024.


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR